



CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

DELIBERAÇÃO N° 5.620

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA - COPAM, em sua 782^a Reunião Ordinária, realizada em 17 de setembro de 2024, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei Estadual nº 6.757, de 08 de julho de 1999, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1991.

Dispõe sobre alteração nos custos de análise do licenciamento de estrutura para instalação de sistemas de telecomunicações e equipamentos afins (em área urbana ou rural sem interferência ambiental significativa) e do licenciamento de estações de telecomunicações e equipamentos afins (telefonia móvel celular; Erbs; rádio; televisão; telefonia e telecomunicações em geral), previstos na Norma Administrativa - NA nº 101, aprovada através da Deliberação COPAM nº 5192, publicada em 15 de dezembro de 2021.

Considerando que, de acordo com o art. 23 da Constituição Federal de 1988, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “*proteger as paisagens notáveis*”, “*proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*”, bem como “*preservar as florestas, a fauna e a flora*”;

Considerando a Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011;

Considerando que o Poder Público tem o dever de estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira, conforme previsto no art. 2º, II, da Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

Considerando que o art. 230 da Constituição do Estado da Paraíba preconiza que a conservação e a proteção dos componentes ecológicos e o controle da qualidade do meio ambiente serão atribuídos ao Conselho de Proteção do Estado da Paraíba - COPAM;

Considerando o que dispõe a Norma Administrativa - NA nº 101, aprovada através da Deliberação COPAM nº 5192, publicada em 15 de dezembro de 2021, e o que ela estabelece quanto ao enquadramento dos empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, no que concerne à sua natureza, porte e potencial poluidor, bem como os custos de análises nela previstos;



D E L I B E R A

Art 1º - O licenciamento simplificado de estrutura para instalação de sistemas de telecomunicações e equipamentos afins (em área urbana ou rural sem interferência ambiental significativa), código 49.91.333 da NA-101, terá o custo de análise de 30 (trinta) UFRPBs.

§1º Para projetos relacionados em programas de implantação da tecnologia 5G, o licenciamento ambiental simplificado observará os custos de análise a seguir:

I – acima de 350 (trezentos e cinquenta) estruturas apresentadas em um mesmo projeto de instalação, o valor dos custos de análise será de 4 (quatro) UFRPBs por unidade.

§2º Para aplicação dos valores previstos no §1º, o requerente deverá apresentar projeto de instalação, acompanhado do respectivo cronograma de execução, que contemple toda a rede pretendida.

§3º A instalação em quantitativo inferior ao apresentado no projeto de instalação e respectivo cronograma de execução, quando implicar em mudança no enquadramento previsto no §1º, ensejará o pagamento da diferença dos custos de análise correspondentes ao novo enquadramento.

§4º Caso o requerente não cumpra o cronograma de execução, deverá apresentar à SUDEMA, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data prevista para conclusão, justificativa contendo novo cronograma para finalização da instalação.

§5º O licenciamento das estruturas de que tratam os incisos I do §1º será realizado de maneira individual.

Art 2º - O licenciamento simplificado de Estações de telecomunicações e equipamentos afins (telefonia móvel celular; Erbs; rádio; televisão; telefonia e telecomunicações em geral), os quais operem na faixa de frequência de 8,3 KHz até 300 GHz, código 49.91.666 da NA-101, terá o custo de análise de 12 (doze) UFRPBs.

§1º Para projetos relacionados em programas de implantação da tecnologia 5G, o licenciamento ambiental simplificado observará os custos de análise a seguir:

I - acima de 350 (trezentos e cinquenta) equipamentos ou estações apresentadas em um mesmo projeto de instalação, o valor dos custos de análise será de 4 (quatro) UFRPBs por unidade.

§2º Para aplicação dos valores previstos no §1º, o requerente deverá apresentar projeto de instalação, acompanhado do respectivo cronograma de execução, que contemple todos os equipamentos pretendidos.

§3º A instalação em quantitativo inferior ao apresentado no projeto de instalação e respectivo cronograma de execução, quando implicar em mudança no enquadramento previsto no §1º, ensejará o pagamento da diferença dos custos de análise correspondentes ao novo enquadramento.

§4º Caso o requerente não cumpra o cronograma de execução, deverá apresentar à SUDEMA, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data prevista para conclusão, justificativa contendo novo cronograma para finalização da instalação.

§5º O licenciamento de Estações de telecomunicações e equipamentos afins (telefonia móvel celular; Erbs; rádio; televisão; telefonia e telecomunicações em geral) de que tratam os incisos I do §1º será realizado de maneira individual.



Art 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Presidente Substituto do COPAM

Publicado no DOE em 19 de setembro de 2024.